



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003190/2005-68
Recurso nº 166.166 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente PEDRO HENRIQUE MELLÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada compõe a base de cálculo do ajuste anual e, portanto, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

As esferas penal e administrativa gozam de independência e, portando, o fato de no processo criminal não ser imputado ao contribuinte qualquer crime não implica, necessariamente, que não exista infração à legislação tributária que deva ser apurada e, por conseguinte, deve o processo administrativo seguir seu curso normal.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

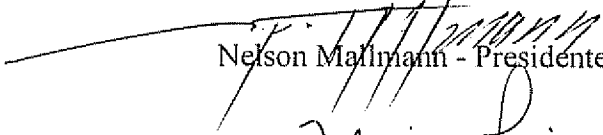
Pedido de diligência indeferido. -

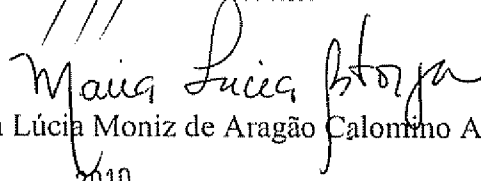
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 171.300,99, nos termos do voto da Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson

Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 744 a 746 - volume IV, integrado pelos demonstrativos de fls. 741 a 743 - volume IV, pelo qual se exige a importância de R\$796.557,03, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2000 e 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 735 a 740 - volume IV, no qual o autuante esclarece que:

- ação fiscal teve início em 07/07/2005, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 21 e 22 – volume I), abrangendo esclarecimentos para o ano-calendário de 2000 e 2001;
- contribuinte solicitou prorrogação para atendimento à intimação fiscal, apresentado parte dos documentos solicitados, o que levou a emissão, em 06/09/2005, do Termo de Reintimação Fiscal de fls. 168 e 169 – volume I;
- em 17/09/2005, após análise de alguns documentos que vinculavam o fiscalizado à movimentação financeira ocorrida nos anos de 2000 e 2001 nas contas correntes do Sr. Cleovair Borghi, CPF 052.438.908-04, falecido em 13/02/2000, encaminhou-se nova intimação (fls. 170 e 171 – volume I);
- tendo em vista a não apresentação dos documentos bancários solicitados, foram enviadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para diversos bancos (fls. 173 a 177 – volume I);
- analisando os documentos encaminhados pelo Banco Safra (fls. 296 a 341 – volume II), e a documentação recebida da Justiça Federal, contendo extratos bancários cuja titularidade de direito pertenceram a Cleovair Borghi, observou-se:
 - que Banco Safra informou que houve movimentação na conta após a morte do falecido, pelos Srs. Pedro Henrique Mellão e João Carlos Freitas de Camargo (fls. 593 – volume III);
 - cheques emitidos pelo falecido, em valores expressivos, entraram na conta do Banco Safra, nº 18.592-9, do fiscalizado (fls. 333 a 341 – volume III e fls. 612, 617, 618, 626, 636, 649 – volume IV) e da empresa Enter Incorp, da qual ele é sócio (fls. 672 – volume IV);
 - depósitos nas contas de Cleovair Borghi efetuados pelo fiscalizado (fls. 478, 495 e 505 – volume III);



- no verso de diversos cheques consta o telefone da empresa do fiscalizado, conforme cadastrado na Receita Federal (fls.701 – volume IV);
 - cheques nominais ao próprio emitente falecido entraram na conta do fiscalizado (fls. 471, 476, 480, 485, 502, 518 e 522 – volume IV);
 - existe cheque do falecido nominal ao Sr. Marcelo de Campos Bicudo, advogado e procurador do fiscalizado nesta ação fiscal (fls. 515 e 518 – volume III).
- feita análise de todos os extratos fornecidos pelos bancos, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias, de sua titularidade, bem como nas contas do falecido Cleovair Borghi (fls. 711 a 716 – volume IV);
 - em relação as contas do Sr. Cleovair Borghi, nenhuma resposta concreta foi fornecida pelo fiscalizado, alegando que como não era o titular, não poderia ter acesso a informações por meio da instituição financeira;
 - foi elaborado demonstrativo dos valores creditados nas contas bancárias do fiscalizado cuja origem não foi comprovada (fls. 719 – volume IV) e não foram comprovadas e demonstrativos dos valores creditados nas contas bancárias de Cleovair Borghi, com consequente rateio entre os dois titulares de fato: Pedro Henrique Mellão e João Carlos Freitas de Camargo (fls. 720 a 722 – volume IV). Esses valores foram lançados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 756 a 787 - volume IV, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 887 a 890 – volume V):

Cientificado do lançamento em foco, em 19/12/2005 (fl. 755), o interessado apresentou, em 18/01/2006, a impugnação de fls. 756/787, aduzindo o que se segue.

- 1) O auto de infração viola os princípios da VERDADE MATERIAL e da PREEMINÊNCIA DA REALIDADE, além de exibir na origem de defeito que lhe retira a liquidez e a certeza.
- 2) Estavam decaídos os direitos de a Fazenda Pública constituir crédito tributário em referência ao período de janeiro a novembro de 2000, por força do disposto nos artigos 150, § 4º, e 156, V do CTN.
- 3) Cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes, nas quais o Imposto de Renda Pessoa Física deve ser tributado em períodos mensais, contando-se a decadência a partir do encerramento de cada período mensal de ocorrência de cada fato gerador.



- 4) A Auditora Fiscal não conseguiu identificar, com a clareza exigida nesses casos, as importâncias que, segundo ela, teriam sido omitidas pelo impugnante.
- 5) Sob o fundamento de que o impugnante teria depositado e recebido valores de conta corrente do Sr. Cleovair Borghi, acabou por atribuir-lhe parte de toda movimentação de entradas e saídas nessa conta, e também a movimentação promovida pelo impugnante em suas próprias contas correntes.
- 6) Nessa linha: (i) Identificou as saídas da conta do Sr. Cleovair para a conta do impugnante, e atribuiu a ele, impugnante, (ii) uma parcela dos depósitos efetuados na conta do Sr. Cleovair, na parte em que esses depósitos sobreexcederam as mencionadas saídas.
- 7) Para apuração desses valores foram elaborados diversos quadros: um deles dando a conhecer os valores depositados em cada uma das contas do impugnante, excluídos os valores oriundos da conta do Sr. Cleovair; um outro indicando depósitos efetuados em uma única conta, sem a desconsideração dos valores vindos da conta do Sr. Cleovair; e o terceiro, um resumo onde os valores dos depósitos efetuados nas contas do impugnante, líquidos das transferências da conta do Sr. Cleovair, são, para fins de cálculo da exação, adicionados 50% da diferença positiva entre os depósitos e as saídas feitas na conta do Sr. Cleovair.
- 8) Um outro demonstrativo foi elaborado, donde se explica a atribuição de 50% do excedente de ingressos sobre as saídas da conta do Sr. Cleovair. Essa importância rateada é, notavelmente superior àquela possível de receber tal destino.
- 9) A utilização dos próprios quadros e cálculos elaborados pela fiscalização levam à nulidade do lançamento, pois ao contrário do mencionado, a auditora deixou de excluir as importâncias saídas da conta do Sr. Cleovair para as duas pessoas físicas, para fins de promover a aludida atribuição de rendimentos.
- 10) Sem meios de provar o efetivo responsável pelo excesso de entradas sobre as saídas da conta do Sr. Cleovair, houve por bem a Auditora Fiscal presumir que teria sido o impugnante o responsável de parte daqueles excessos, em razão de ter sido ele o beneficiário de uma parte das saídas promovidas naquela conta corrente.
- 11) A realização dos lançamentos em bases subjetivas, sem vinculação com a realidade, encontra-se em completa desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do CTN.
- 12) A falta da verificação integral por parte das autoridades administrativas dos fatos e das normas legais a estes aplicáveis afeta a liquidez e certeza do lançamento realizado, elementos indispensáveis para que o auto de infração pudesse prosperar.
- 13) Cita entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não admite lançamento em Direito Tributário com base em incertezas.
- 14) A agente fiscal cometeu graves equívocos em seu lançamento, considerando omissão de rendimentos valores advindos de outras contas correntes do impugnante ou, ainda, valores recebidos a título de lucros e dividendos ou, ainda, valores recebidos em face de alienação de um bem,

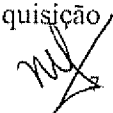


devidamente declarado em sua DIRPF, o que mostra a iliquidez e incerteza do lançamento, fulminando de nulidade o presente auto de infração.

- 15) Valores constantes do quadro abaixo foram considerados como rendimentos omitidos no lançamento. Trata-se de valores advindos de lucros e dividendos da empresa ENTER INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E GERENCIAMENTO S.A, da qual o impugnante é sócio.

Data	Valor	Banco creditado
06/01/2000	R\$ 34.194,74	Banco Safra
06/01/2000	R\$ 17.443,00	Banco Safra
02/03/2000	R\$ 199,00	Banco Safra
06/04/2000	R\$ 13.621,10	Banco Safra
10/04/2000	R\$ 2.500,00	Banco Safra
19/04/2000	R\$ 35.487,26	Banco Safra
19/04/2000	R\$ 4.718,00	Banco Safra
04/05/2000	R\$ 2.000,00	Banco Safra
18/05/2000	R\$ 34.357,50	Banco Safra
24/05/2000	R\$ 1.706,18	Banco Safra
01/06/2000	R\$ 7.850,00	Banco Safra
09/06/2000	R\$ 3.038,45	Banco Safra
17/08/2000	R\$ 12.166,28	Banco Safra
30/08/2000	R\$ 1.755,55	Banco Safra
05/09/2000	R\$ 3.124,55	Banco Safra
27/09/2000	R\$ 1.797,50	Banco Safra
16/10/2000	R\$ 3.200,37	Banco Safra

- 16) A Auditora Fiscal considerou como rendimento omitido o valor de R\$ 100.300,90, creditado em cheque no dia 10/01/2001 na conta corrente que o impugnante mantém no Banco Safra. Esse valor se refere a recebimento de sinal pela alienação de imóvel, conforme comprovante em anexo, e devidamente declarado em sua DIRPF do ano-calendário 2001.
- 17) O valor de R\$ 71.000,00, depositado na conta do impugnante no Banco Safra em dezembro de 2001 refere-se à venda de um barco para o Sr. Hygino Antonio Bom Neto, CPF 164.253.128-66, devidamente declarado no respectivo período base.
- 18) O valor de R\$ 70.000,00 creditado, em 30/10/2001, na conta do impugnante no Banco Safra foi entregue pela sua mulher Sra. Maria Izabel Stalb Mellão, com a qual é casado em regime de separação de bens, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Cesário Coimbra. A aquisição



feita pela mulher do impugnante foi concretizada em 31/10/2000, mediante entrega pelo impugnante da mencionada importância à vendedora Sra. Silene Maria Cunha Radesco.

- 19) Valores constantes do quadro abaixo foram considerados como rendimentos omitidos no lançamento. Trata-se de valores advindos de outras contas de titularidade do impugnante.

Data	Valor	Banco creditado	Origem
24/02/2000	R\$ 4.690,41	Banco Safra	Banco Finasa
27/02/2000	R\$ 4.690,41	Banco Finasa	Banco Safra
10/05/2000	R\$ 4.250,00	Banco Finasa	Banco Safra
17/06/2000	R\$ 38.500,00	Banco Finasa	Banco Safra
11/05/2001	R\$ 6.000,00	Banco Safra	Banco Finasa
05/06/2001	R\$ 7.300,00	Banco Finasa	Banco Safra
15/06/2001	R\$ 2.100,00	Banco Safra	Banco Finasa
28/06/2001	R\$ 737,66	Banco Safra	Banco Finasa

- 20) Esses valores não poderiam ter sido considerados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

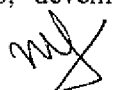
- 21) Não poderiam ser considerados como rendimentos omitidos parte de importâncias depositadas na conta corrente que o impugnante mantém no Banco Safra e que haviam sido sacados por ele em dinheiro, para o desenvolvimento de suas atividades. Foram sacados em julho, setembro e outubro, os valores de R\$ 9.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00, que foram reaplicados nos meses subsequentes.

- 22) A agente fiscal autuou valores creditados nas contas do impugnante a título de reembolsos de despesas médicas efetuados pelas empresas Porto Seguros Cia de Seguros Gerais e Porto Seguro Saúde

Data	Valor	Banco creditado	Origem
11/05/2001	R\$ 6.751,20	Banco Safra	Porto Seguro Cia de Seguros
22/10/2001	R\$ 4.320,00	Banco Safra	Porto Seguro Saúde

- 23) Da mesma forma, foi considerado como rendimento omitido a importância de R\$ 7.000,00 depositada em 13/02/2001 na conta que o impugnante mantém no Banco Safra. Esse valor se refere a reembolso efetuado por Marcos Suplicy Funaro, como reparação de parte de prejuízo experimentado pelo impugnante no pagamento de auto de infração contra ele lavrado pela Receita Federal em razão da glosa de doação feita pelo impugnante para projeto de incentivo à cultura, que não havia sido aprovado pela SEC/PR, de responsabilidade do indenizador.

- 24) Deixou a auditora de observar o que determina o art. 42, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996 e art. 4º da Lei nº 9.481/97, segundo o qual os valores de R\$ 12.000,00 até o somatório de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, devem ser desconsiderados para determinação da receita omitida



- 25) Cita entendimento do Conselho de Contribuintes que os depósitos bancários por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.
- 26) Não poderia ser desconsiderado como origem dos meses seguintes, os valores saídos da conta do Sr. Cleovair e ingressados na conta do impugnante que, nos meses anteriores, foram tomados como rendimentos omitidos.
- 27) A multa de 75% possui nítido caráter confiscatório.
- 28) Cita decisão do Supremo Tribunal Federal e entendimentos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, que consideram a multa aplicada de 75% como abusiva e confiscatória.
- 29) O lançamento foi realizado sem a observância dos ditames legais que regem a matéria, devendo ser declarada a nulidade dos lançamentos.
- 30) A taxa SELIC, em razão de sua natureza de juros remuneratórios e não de juros moratórios, não pode ser aplicada sobre tributos, podendo ser aplicada única e exclusivamente no mercado financeiro.
- 31) A aplicação da taxa SELIC significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro CONFISCO.
- 32) Cita decisão recente do STJ que considera a taxa SELIC, para fins tributários, inconstitucional e ilegal.

Requer, ainda, o cancelamento do “Termo de Arrolamento” pelo fato de a exigência não ultrapassar os 30% do patrimônio conhecido do impugnante ou porque o lançamento, se remanescer, não poderá ensejar constrição na magnitude pretendida. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, além de diligências suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-21.959 (fls. 884 a 906 - volume V), de 10/12/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.



Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

A decisão *a quo* considerou comprovado parte dos depósitos justificados pelo contribuinte, excluindo da base de cálculo os valores de R\$8.940,41 e R\$16.137,66, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente (fl. 899 – volume V).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 13/02/2008 (vide AR de fl. 907 verso - volume V), o contribuinte interpôs, em 14/03/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 911 a 939 - volume V, no qual, após breve relato dos fatos, reitera basicamente os termos de sua impugnação, a exceção da aplicação da Taxa Selic como juros de mora, e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO QUE DESENCADEOU A FISCALIZAÇÃO DO RECORRENTE (fls. 917 e 918 – volume V)
 - 1.1. O recorrente alega que a decisão de primeira instância desconsiderou petição protocolizada em 14/12/2007, na qual foi informado que o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal, acolhendo manifestação da Procuradoria da República, determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial instaurado visando a apurar se o Recorrente teria praticado crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro movimentando a conta do falecido Cleovair Borghi.



- 1.2. Defende que o arquivamento requerido deveu-se, nos seus expressos termos, à “ausência de indícios da prática de lavagem de capitais”, depois de percuente verificação de todas as movimentações havidas na conta do apontado correntista.
- 1.3. Considerando que o presente processo administrativo foi instaurado com base nos documentos recebidos da Justiça Federal, como afirma o próprio relator da decisão recorrida, e que nos autos do inquérito instaurado pela Justiça Criminal ficou assente que o contribuinte não havia praticado as condutas que lhe foram imputadas no referido inquérito, outro não poderá ser dado ao presente processo, que não o cancelamento da autuação.

2. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 925 a 936 – volume V)

- 2.1. O contribuinte argúi a nulidade da decisão recorrida, por ter ignorado prova constante dos autos, capaz de derrubar todo o lançamento, assim como não fundamentou a rejeição de outros documentos que instruíram a impugnação, os quais, no seu entender, eram suficientes para anular as presunções constantes do lançamento.
- 2.2. Sustenta que a fundamentação é essencial para a validade de qualquer decisão, pois possibilita que o recorrente conheça, com precisão e clareza, os elementos que conduziram ao afastamento da prova e possa contestá-los amplamente, exercendo seu direito de defesa, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
- 2.3. Aduz que ao desconsiderar as provas, sem nenhuma fundamentação, infringiu, a um só tempo, o art. 2º da Lei nº 9.748, de 1999, o art. 93 da Constituição Federal e o art. 131 do Código de Processo Civil, esse último aplicado subsidiariamente aos processos administrativos. Cita precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes.
- 2.4. Em seguida, repisa os argumentos de sua impugnação, fazendo as seguintes considerações adicionais:

2.4.1. Lucros e dividendos recebidos da empresa Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda.

- além de tais valores se encontram devidamente informados em sua declaração do ano-calendário 2000 (doc.20 que instruiu a impugnação), o que, por si só, entende ser suficiente para afastar a presunção, anexa cópia dos extratos relativos ao período autuado, das contas-correntes nºs 1711244 e 1713012, ambas do Banco Real e nº 3021974, do Banespa (docs. 2, 2-A a 10), para comprovar que tais contas são de titularidade da empresa mencionada;
- elaborou tabela (fl. 929 – volume V), remetendo aos documentos que constam da impugnação (docs. 3 a 19) e aos documentos ora acostados (docs. 2, 2-A a 10), para comprovar que os valores questionados pelo lançamento foram depositados na conta do recorrente pela Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda., empresa da qual é sócio, desde 1988 (vide documentos anexos 11 a 13).

2.4.2. Recebimento do preço pela venda de bens



- em relação ao valor de R\$100.300,90, creditado na conta do Banco Safra, no dia 10/01/2001, o recorrente apresenta, em reforço às suas alegações, cópia da escritura pública de compra e venda da Fazenda Floresta, só lavrada em 2007, na qual consta o valor total de venda desse bem (doc. 14).
- o comprovante de venda de um barco para o Sr. Hygino Antônio Bon Neto (doc 23 da impugnação), declarado no período correspondente, foi desconsiderado sob a alegação de que o contribuinte deveria ter apresentado outro documento oficial para comprovar a venda ou mesmo cópia do cheque recebido. Entende que o recibo de venda aliado aos dados constantes de sua declaração são suficientes para comprovar a origem dos valores em tela, pois, sendo pessoa física, não está obrigado a emitir nota fiscal. Aduz que, se a autuante quisesse, poderia ter verificado os dados na declaração de bens do comprador.
- no que se refere ao valor de R\$70.000,00 creditado, em cheque, no dia 30/10/2000¹, na conta corrente que mantém no Banco Safra, o contribuinte afirma que teria sido recebido a título de sinal pela alienação de imóvel, alegando que o mesmo consta da declaração de rendimentos de sua mulher e da respectiva matrícula, conforme documentos que anexa (docs. 15 e 16).

2.4.3. Reembolso

- quanto aos avisos de crédito referentes a valores recebidos da Porto Seguro Cia. de Seguros e da Porto Seguro Saúde entende que (fl. 932 – volume V):

66. Ora, como explicitado na própria decisão recorrida, trata-se de avisos de crédito referentes a valores recebidos da Porto Seguro Cia. de Seguros e da Porto Seguro Saúde, estando, em face disso, evidentemente especificada a origem dos valores. Ademais, vale dizer que nenhuma outra razão, senão o reembolso de despesas, existiria para que a Porto Seguro depositasse valores na conta do Recorrente na medida em que não é ele acionista, quotista nem empregado da referida empresa, a qual, outrossim, não se dedica a atividades filantrópicas, motivo pelo qual, obviamente, não teria doado a ele tal quantia.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 1011 - volume VI (última).



¹ Houve equívoco do contribuinte ao indicar 30/10/2001, pois, conforme extrato anexado à fl. 313 - volume II e relação de depósitos tributados (fl. 714 - volume IV), a data do depósito foi 30/10/2000

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

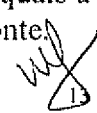
Uma vez que a autoridade lançadora não qualificou a multa de ofício e, portanto, não caracterizou a ocorrência de dolo fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Quanto os depósitos de bancários de origem não comprovada, apesar de serem considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, tal fato não os exclui da tributação no ajuste anual, pois a base de cálculo é composta por todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, exceto àqueles para os quais a legislação expressamente considere isentos ou de tributação definitiva ou exclusiva na fonte.



Nesse sentido, recentemente foi consolidada a jurisprudência administrativa, por meio da Súmula nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória por este Colegiado, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Retornando ao caso em concreto, trata-se de lançamento em que o ano-calendário mais remoto é 2000, cujo prazo decadencial começou a fluir em 31.12.2000, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2005 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o Auto de Infração foi cientificado em 19/12/2005 (vide Histórico do Objeto anexado à fl. 749 – volume IV), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida alegando que ela teria ignorado prova constante dos autos e que não teria fundamentado suas razões de decidir, violando seu direito constitucional de defesa e outros dispositivos legais.

Fazendo-se uma leitura cuidadosa da decisão recorrida, verifica-se que o julgador, de forma sistemática, abordou todos os argumentos da impugnação agrupando-os por tópicos e expondo seus motivos para acatar ou não as alegações do contribuinte, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

Assim, a contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

As considerações adicionais feitas pelo contribuinte quanto ao mérito do lançamento serão apreciadas mais adiante em tópico específico.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

3 Arquivamento do inquérito que desencadeou a fiscalização do recorrente

O recorrente pugna pelo cancelamento do lançamento, pois o processo criminal que deu origem ao presente processo administrativo, instaurado para apurar se o recorrente teria praticado crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro movimentando a conta do falecido Cleovair Borghi, foi arquivado “ausência de indícios da prática de lavagem de capitais”.

Importa destacar que as esferas penal e administrativa gozam de independência e, portando, o fato de no processo criminal não ser imputado ao contribuinte qualquer crime não implica, necessariamente, que não exista infração à legislação tributária que deva ser apurada e, conseqüentemente, deve o processo administrativo seguir seu curso normal.



Conforme relato do autuante, foi constada a existência de documentos vinculando o contribuinte e seu sócio à movimentação financeira nas contas correntes do Sr. Cleovair Borghi, falecido em 13/02/2000, no período em que o referido senhor já havia falecido.

À fl. 593 – volume III, encontra-se anexada declaração do Banco Safra em que a instituição financeira afirma que os recursos provenientes das contas do Sr. Pedro Henrique Mellão (contribuinte) e do Sr. João Carlos Freitas de Camargo (seu sócio) transitaram na conta nº 018.271-3, em nome do Sr. Cleovair Borgui, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001. Na análise da documentação bancária efetuada pela fiscalização, verificou-se a existência de: (a) cheques emitidos pelo falecido, em valores expressivos que entraram na conta do contribuinte e na conta da empresa Enter Incorp, da qual ele é sócio; (b) depósitos nas contas do Sr. Cleovair efetuados pelo contribuinte; (c) cheques nominais ao próprio emitente falecido que entraram na conta do fiscalizado; e (d) cheque do falecido nominal ao Sr. Marcelo de Campos Bicudo, advogado e procurador do fiscalizado nesta ação fiscal.

Os fatos acima relatados são suficientes para evidenciar que as contas do Sr. Cleovair Borgui, após o seu falecimento, foram movimentadas pelo contribuinte.

É certo que a manifestação da Procuradoria da República foi acolhida pelo MM Juiz Federal, que determinou “o *ARQUIVAMENTO dos autos instaurados para apurar eventual prática de crime de lavagem de valores e sonegação fiscal.*” (fls. 946 – volume V).

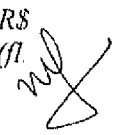
Para melhor compreensão dos motivos que levaram ao arquivamento do processo criminal, faz-se oportuno transcrever a Promoção de Arquivamento encaminhada pela Procuradora da República ao MM Juiz da 6ª Vara Criminal Federal (fls. 944 e 945 – volume V):

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, praticados, em tese, por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e PEDRO HENRIQUE MELLÃO, os quais movimentaram a conta do falecido Cleovair Borgui em período posterior a sua morte, ocorrida em 13/02/00 (fl. 08/09).

Ao serem ouvidos, os investigados alegaram que as movimentações efetuadas se deveram a transações envolvendo obras de arte realizadas com Cleovair.

Este Ministério Público solicitou ao IIRGD as folhas de antecedentes dos investigados, sendo constatado (em anexo) a inexistência de investigações ou ações penais na esfera federal de suposto delito antecedente de lavagem de capitais. Ademais, não restou constata a eventual ilicitude da obtenção dos valores que transitaram pela conta corrente de Cleovair, assim, inexistem quaisquer indícios da prática de lavagem de ativos.

Por outro lado, a Receita Federal informou à folha 705 que foram lavrados Autos de Infração em face dos investigados por sonegação de imposto de renda pessoa jurídica, nos valores de R\$ 1.984.951,16 - PEDRO HENRIQUE MELLÃO (fl. 717) e R\$ 2.656.913,26 - JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO (fl. 718).



731), em virtude da existência de depósitos bancários de origem não comprovada

Outrossim, diante da ausência de indícios da prática de lavagem de capitais, requeiro o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observadas as cautelas de estilo

Informo, ainda, que procedi à extração de cópias dos documentos que demonstram a existência de sonegação fiscal, com consequente instauração de Procedimento Investigatório Criminal para apurar o ilícito em questão

(grifos nossos)

Como se observa, o processo crime não prosperou em decorrência da “ausência de indícios da prática de lavagem de capitais” e, muito embora a Procuradoria tenha proposto o seu arquivamento, informou a existência de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte e seu sócio, Sr. João Carlos Freitas de Camargo, em virtude da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e comunicou sua intenção de instaurar novo Procedimento Investigatório Criminal para apurar a existência de sonegação fiscal.

A falta de provas que configurem crime de lavagem de capitais, por si só, não afasta o fato de o contribuinte e seu sócio haverem movimentado a conta de pessoa falecida e, portanto, estarem obrigados a comprovar a origem dos recursos nela ingressados para fins de se eximir da tributação imposta.

Diante do acima exposto, entendo que os fatores que levaram ao arquivamento processo criminal não interferem no processo administrativo, devendo este seguir seu curso normal.

Por fim, quanto à alegação de que o julgador de primeira instância teria desconsiderado a petição protocolizada em 14/12/2007 (fl. 942 – volume V), informando o arquivando do processo criminal, não poderia ser diferente, pois a decisão foi proferida em 10/12/2007, e, portanto, antes da data de protocolo.

4 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

O contribuinte alega, em síntese, que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda e que o lançamento foi realizado sem a observância dos ditames legais que regem a matéria, devendo ser declarado nulo. Aduz que a falta da verificação integral dos fatos e das normas legais aplicáveis afeta a liquidez e certeza do lançamento realizado, elementos indispensáveis para que o auto de infração possa prosperar.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira



§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[.] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), em que ônus atribuído a cada uma das partes está bem definido: à Fazenda Pública cabe identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e, ao contribuinte, apresentar provas da origem de cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, caso contrário, estará caracterizada a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que quaisquer argumentos no sentido de querer demonstrar que simples depósitos não constitui fato gerador do imposto de renda não cabem mais serem discutidos, pois a jurisprudência deste Tribunal foi consolidada conforme entendimento acima esposado, sendo editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

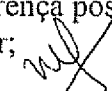
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9 430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Resta, assim, demonstrada a legalidade do lançamento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

5 Irregularidade nos quadros dos valores

O recorrente alega que não foram identificados com a clareza as importâncias exigidas, questionando os quadros apresentados pela autuante:

- i. afirma que foi-lhe atribuído, para fins de cálculo da exação, os valores dos depósitos efetuados em suas contas, líquidos das transferências da conta do Sr. Cleovair, adicionando-se 50% da diferença positiva entre os depósitos e as saídas feitas na conta do Sr. Cleovair;



- ii. entretanto, deixou-se de excluir as importâncias saídas da conta do Sr. Cleovair para as duas pessoas físicas, para fins de promover a aludida atribuição de rendimentos;
- iii. sem meios de provar o efetivo responsável pelo excesso de entradas sobre as saídas da conta do Sr. Cleovair, a Auditora Fiscal presumiu que teria sido o impugnante o responsável de parte daqueles excessos, em razão de ter sido ele o beneficiário de uma parte das saídas promovidas naquela conta corrente.

O presente lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e como tal, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que a matéria tributável é apurada pelo somatório dos valores creditados nas contas bancárias para os quais o titular da conta não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea. Determina ainda o §5º do referido artigo que *"Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."*

Assim, no caso dos autos os depósitos de origem não comprovada efetuados nas contas de titularidade do contribuinte foram considerados omissão de rendimentos. Da mesma forma, como amplamente demonstrado pela fiscalização que o contribuinte e seu sócio eram os efetivos titulares da conta em nome do falecido Sr. Cleovair Borgui, em período posterior a sua morte, os créditos nessa conta foram imputados aos dois sócios, caracterizando interposta pessoa, na proporção de 50%, consoante art. 42, §§5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

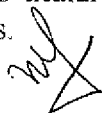
Cabe lembrar, ainda, que na apuração da matéria tributável devem ser excluídas as transferências entre conta de mesma titularidade (art. 42, §3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Analizando os quadros elaborados pela fiscalização, observa-se que estes estão em consonância com a legislação pertinente. De se ver.

Na planilha de fls. 712 a 715.— volume IV, foram listados os depósitos efetuados nas contas em nome do contribuinte, os quais foram totalizados mensalmente. Na planilha de fl. 719 – volume IV, a fiscalização apresentou novo quadro mensal para cada conta, excluindo os valores oriundos das contas do Sr. Cleovair Borgui, por representarem transferências entre contas de mesma titularidade.

Em relação às contas do Sr. Cleovair Borgui, cuja titularidade de fato foi atribuída ao contribuinte e a seu sócio, a fiscalização adotou procedimento semelhante. À fl. 716 – volume IV, encontram-se discriminados os depósitos efetuados nas referidas contas. Na planilha de fls. 720 e 721 – volume IV, elaborou-se novo quadro mensal para cada conta, excluindo-se os valores depositados pelo contribuinte e rateando-se o resultado obtido entre os dois titulares de fato.

Como se vê, a apuração da matéria tributável está correta, pois foram tributados integralmente os depósitos bancários de origem não comprovada nas contas em que o contribuinte era o único titular e, na proporção de 50% nas contas conjuntas, excluídas as transferências entre contas.



6 Provação dos depósitos

O contribuinte alega que foram indevidamente tributados valores provenientes de lucros e dividendos ou, ainda, produtos de alienação de bens devidamente declarados, demonstrando, no seu entender, iliquidez e incerteza do lançamento, pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

Há que se esclarecer, de pronto, que quaisquer questionamentos quanto ao cálculo do montante tributável não configuram vícios que possam macular integralmente o lançamento aqui discutido. São, no máximo, erros materiais plenamente saneáveis, e que em nada afetam a transparência do procedimento de ofício e a clareza da materialidade da infração fiscal apontada.

Caso seja detectada uma incorreção na apuração da matéria tributável por parte da fiscalização ou qualquer outro erro que implique a redução da base de cálculo do imposto devido, proceder-se-á a uma retificação no cálculo do crédito tributário, e nunca uma medida tão drástica quanto a invalidação do auto de infração como um todo.

Em seguida, passá-se a analisar cada ponto específico questionado pelo recorrente.

6.1 LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS DA EMPRESA ENTER INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E GERENCIAMENTO LTDA.

O contribuinte relaciona um conjunto de depósitos que alega serem provenientes de lucros e dividendos da empresa Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda, da qual o impugnante é sócio.

Importa destacar que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte, esta não se restringe à identificação de quem efetuou o depósito ou crédito, mas também a que título estes valores foram recebidos. É necessário, portanto, ficar claro a natureza da operação envolvida, pois apenas os valores cuja origem for comprovada é que serão excluídos da tributação prevista na presunção legal. Esta concepção da origem dos recursos é que justifica, no meu entender, a existência do §2º do mesmo artigo, determinando que *“Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”* Como saber a que regras um rendimento está submetido se desconheço a sua natureza?

Caso se adotasse um entendimento diverso do aqui exposto, bastaria ao contribuinte identificar o emitente de cada cheque depositado ou ordenador de cada crédito efetuado em suas contas bancárias para eximir-se do ônus que presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe impõe, o que, a meu ver, não é o que pretendeu o legislador.

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo contribuinte (comprovantes de depósitos e extratos das contas correntes demonstrando a transferência de recursos) servem apenas para identificar o depositante, a empresa Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda., entretanto, não são suficiente para comprovar a natureza da operação.



Saliente-se que pela cópia do Dossiê Integrado do contribuinte, anexada aos autos, constata-se, apenas, a entrega de DIPJ pela Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda. no ano-calendário 2002, com os campos relacionados à remuneração do contribuinte, lucros e dividendos zerados (fl. 16 verso – volume I). Nos anos-fiscalizados, 2000 e 2001, consta apenas que a declaração foi cancelada.

Como esclarecido pela decisão recorrida, competia ao recorrente ter apresentado cópia dos livros da empresa e outros documentos que demonstrassem tratar-se efetivamente de distribuição de lucros, não sendo suficiente a informação constante da DIRPF.

6.2 RECEBIMENTO DO PREÇO PELA VENDA DE BENS

Em relação ao depósito na conta do Banco Safra, de 10/01/2001, no valor de R\$100.300,90, o impugnante alega que se refere a recebimento de sinal pela alienação de imóvel, anexando cópia de documento particular assinado apenas por ele (fls. 843 a 845 – volume V), em que afirma ter recebido o valor de R\$ 100.300,90 como sinal pela alienação de três imóveis: “Fazenda Floresta”, “Fazenda Nossa Senhora de Lourdes” e “Fazenda Bela Vista”.

À fl. 846 – volume IV, encontra-se anexado cópia do cheque depositado, cujo emitente é Amaralina Agrícola Ltda. Registre-se, ainda, que na declaração do ano-calendário 2001, há menção à venda da “Fazenda Floresta”, financiada pelo Banco Itaú e comprada pela Amaralina Agrícola Ltda.

Em sede de recurso, contrapondo-se aos argumentos da decisão guerreada, o recorrente anexa cópia de Escritura Pública de Venda e Compra com Cessão de Direitos (fls. 986 a 998 – volume V), que atesta a operação de compra e venda dos três imóveis rurais constantes do recibo emitido por ele, na qual o Sr. Pedro Henrique Mellão (contribuinte) aparece como cedente e o Banco Itaú e a empresa Amaralina Agrícola Ltda, como vendedor e compradora, respectivamente.

Assim, entendo que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a origem do depósito questionado, razão pela qual há que se excluir da base de cálculo do ano-calendário 2001, o valor de **R\$100.300,99**.

Quanto ao depósito no valor de R\$71.000,00, efetuado na conta do Banco Safra em dezembro de 2001, o contribuinte apresenta “Recibo de Venda de Embarcação” (fl. 853 – volume V) firmado por ele e pelo comprovador, Sr. Hygino Antonio Bom Neto, CPF 164.253.128-66. Muito embora no referido documento conste apenas o ano da operação (2001), o valor corresponde exatamente ao depósito em discussão. Observa-se, ainda, que a embarcação consta na declaração de bens do ano-calendário 2000 (fl. 724 – volume IV) e foi baixada na declaração do ano seguinte (fls. 729 – volume IV), indicando o nome do comprador.

Dessa forma, resta comprovada a origem do depósito de **R\$71.000,00**, devendo o mesmo ser excluído da base de cálculo do ano-calendário 2001.

Por fim, no que se refere ao valor de R\$70.000,00, creditado em dinheiro, em 30/10/2000 (fl. 313 – volume II), na conta do Banco Safra, o contribuinte alega que a importância foi-lhe entregue por sua esposa para fins de aquisição de imóvel situado na Rua Cesário Coimbra, anexando cópia de cheque por ele emitido, nominal à vendedora, Sra. Silene Maria Cunha Radesco (fl. 854 – volume V). Ora, o cheque emitido posteriormente pode evidenciar apenas que o contribuinte repassou recursos para a Sra. Silene, porém não justifica a



origem do depósito efetuado. Além disso, pela cópia da escritura anexada às fls. 1002 a 1005 – volume VI, a operação se realizou pelo preço de R\$550.000,00, recebido no ato da assinatura do documento público, por meio de cheque administrativo do Banco Itaú S/A (fl. 1003 – volume VI).

Nesse caso, entendo que não restou comprovada origem do depósito questionado.

6.3 REEMBOLSO

No que se refere aos valores que o contribuinte alega ter recebido a título de reembolso de despesas médica da Porto Seguro Cia de Seguros e da Porto Seguro Saúde, nos valores de R\$6.751,20, e R\$4.320,00, em 11/05/2001 e 22/10/2001, os documentos apresentados (fls. 868 e 869 – volume V) servem apenas para identificar o depositando, mas não comprova a natureza do depósito. Ressalte-se que sequer foram declaradas despesas médicas no ano-calendário 2001 (fl. 727 – volume IV), não se evidenciando, assim, qualquer despesa com plano de saúde que pudesse justificar o reembolso. O contribuinte poderia ter apresentado declaração do plano de saúde para corroborar sua alegação, o que não ocorreu.

Da mesma forma, o documento anexado à fl. 870 – volume V, serve apenas para identificar o depositante da quantia de R\$7.000,00, em 13/02/2001. Entretanto não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove que tal valor teria sido recebido a título de reembolso efetuado pelo Marcos Suplicy Funaro, conforme alegado.

6.4 TRANSFERÊNCIAS

O contribuinte requer a exclusão de transferências entre contas, conforme quadro às fls. 776 e 777 – volume IV, dos quais a decisão recorrida excluiu seis depósitos, remanescendo apenas dois. O depósito, de 27/02/2000, no valor de R\$4.690,41, não foi excluído por falta de comprovação, enquanto que o depósito, de 17/06/2000, no valor de R\$38.500,00, já havia sido excluído pela fiscalização (fl. 899 – volume V). Em sede de recurso nada foi alegado.

No que se refere ao saques efetuados em julho, setembro e outubro, nos valores de R\$9.000,00, R\$8.000,00 e R\$8.000,00, os quais teriam sido reaplicados nos meses subsequentes, bem como o pedido para considerar como origem dos meses seguintes os valores sacados da conta do Sr. Cleovair e ingressados na conta do recorrente, pretende a defesa utilizar a omissão apurada no mês para justificar depósitos nos meses seguintes, tais alegações também não podem ser acolhidas por falta de previsão legal. Trata-se de questão que também já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da edição da Súmula nº 30, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.



7 Exclusão dos depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00

No que se refere à exclusão de valores inferiores ou iguais a R\$1.000,00, cujo somatório não ultrapasse o limite anual R\$12.000,00, cumpre esclarecer que tais valores foram aumentados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481, de 1997). Verificando-se a listagem dos depósitos de origem não comprovada feitos pela fiscalização, referentes a todas as contas bancárias do contribuinte (vide planilhas de fls. 712 a 716 e 719 a 722), constata-se que os valores inferiores ou iguais a R\$12.000,00, ultrapassam o limite de R\$80.000,00, não cabendo a exclusão pretendida.

8 Multa de ofício

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Quanto à alegação de confisco, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste Colegiado Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, pois com relação à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio de súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No se refere aos precedentes judiciais mencionados pelo recorrente, cumpre lembrar que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes.

9 Produção de provas

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

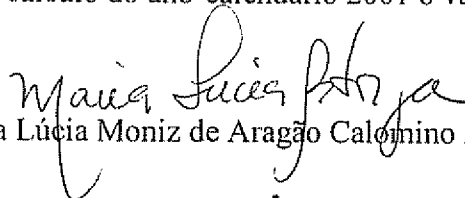
Quanto ao pedido de diligência, a matéria tributável, omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se perfeitamente identificada nos autos e foi apurada corretamente conforme demonstrado no item anterior. Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve no curso do processo, não as apresentou. -

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido diligência.



10 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2001 o valor R\$171.300,99.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.003190/2005-68 ✓

Recurso nº: 166.166 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.519. ✓

Brasília/DF, 20 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional